



Número: **1018149-46.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Parcelamento, PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE INDIAROBA (AUTOR)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO) WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21048 9390	01/04/2020 16:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1018149-46.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogados do(a) AUTOR: GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **Município de Indiaroba/SE** contra a **União**, em que postula a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

a. determinar a suspensão de todos os pagamentos compulsórios, especialmente os do parcelamento previdenciário estabelecido pelo art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.485/2017 e das parcelas dos parcelamentos da Lei nº 10.522/2002 - determinando a suspensão de retenção de valores no FPM -, enquanto durar a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020 e do Decreto Municipal nº 010/2020;

b. determinar a suspensão do pagamento compulsório das despesas previdenciárias correntes, estabelecido pelo art. 3º, da Lei Federal nº 13.485/2017, enquanto durar a emergência de saúde pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020;

c. autorizar a inclusão dos débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários, previstos no art. 10 da Lei 10.522/2002, mensalmente, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020;

d. que, em caso de deferimento liminar da tutela de urgência pretendida, que seja a União intimada da decisão em caráter de urgência, atribuindo-se à decisão, força de mandado, por meios eletrônicos, principalmente via aplicativo Whatsapp, nos moldes da decisão monocrática da ACP 3363, a qual determinou que "em virtude da



urgência, caracterizada pelo vencimento da dívida nessa segunda feira, cite-se e intime-se a União para o cumprimento da decisão, inclusive por meio de Whatsapp, do Advogado-Geral da União”.

Afirma o Município autor, em síntese, que a pandemia que assola todo o mundo, causada pela COVID-19, impactou diretamente sua arrecadação, ante a diminuição do montante de ICMS, IR e IPI a ser repassado ao FPM, pela desaceleração na economia. Aduz que ante o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, no período de quarentena, a arrecadação de ISSQN também foi afetada, o que, somado as medidas de combate a COVID-19, impostas aos Municípios pelos órgãos de fiscalização, poderá levar ao esvaziamento das receitas públicas municipais.

Defende o autor a suspensão do pagamento compulsório com descontos do FPM dos parcelamentos e das contribuições previdenciárias impostas pela Lei nº. 13.485/2017 e Lei nº. 10.522/2002, enquanto durar a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, como forma de garantir sua regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

De início, ressalto que, como causa de pedir, a presente ação apresenta três fatos peculiares e de conhecimento público, a saber: 1º) a abrupta e inesperada eclosão do estado de calamidade sanitária que vive o Brasil e o mundo por conta da COVID-19; 2º) a origem das limitações financeiras que assolam o Município autor, decorrente de medidas restritivas impostas coletivamente pelo Governo Federal (que não eram passíveis de previsão até poucos dias); e 3º) os notórios efeitos práticos que a quarentena horizontal tem gerado sobre a atividade econômica do País, das empresas e das pessoas.

É dizer, os recentes fatos que assolaram todo o mundo, ocasionados pela rápida disseminação da COVID-19, e pelas duras medidas que tiveram de ser adotadas não apenas pelo Brasil, mas por diversos países, a fim de evitar o agravamento da pandemia global, autorizam, em caráter de extrema exceção, que este Juízo adote com maior prestígio regras gerais do Direito Público, ainda que a decisão a ser tomada produza efeitos diretos na arrecadação tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

Primeiramente, porque os fatos narrados nos autos são de amplo e irrestrito conhecimento público, chegando a ser comparados, por vários líderes mundiais, como “o pior momento desde o final da Segunda Guerra”.

Depois, considerando que é inegável o fato de a quarentena horizontal, imposta pela Administração Pública, atingir diretamente a arrecadação dos Governos Federal e Estadual, desacelerando a economia, e, via de consequência, diminuindo o montante a ser repassado de ICMS, IPI e IRPJ ao Fundo de Participação Municipal. Além da significativa redução do ISSQN a ser recolhido pelos Municípios, pois somente serviços essenciais à população, como supermercados e farmácias, poderão continuar a funcionar.



Feitas estas ponderações, e diante do quadro acima exposto, adoto, por analogia, a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE.

Nessa direção, e diante da excepcional possibilidade de se aplicar a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de garantir que o Município autor tenha, ao menos, receita suficiente para arcar com o pagamento de seus servidores e despesas de educação e saúde que a ele competem.

Vale lembrar, que o autor não deu causa à pandemia global, bem como não participou das decisões que impuseram a necessária quarentena horizontal a toda população.

Por fim, consigno que o STF, na semana passada, deferiu pedidos semelhantes ao dos autos, nas Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhão, devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

Em outras palavras, a interpretação do STF sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano.

Assim, ao meu sentir, o mesmo entendimento deve ser mantido até que sejam restabelecidos padrões mínimos de normalidade e/ou até que surjam regras específicas para a preservação da força produtiva nacional frente à pandemia do coronavírus.

Destaco que não se está reconhecendo o direito de o autor se furtar ao pagamento das suas obrigações tributárias (que continuarão incólumes, segundo a legislação de regência).

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção de suas despesas correntes, como pagamento de servidores, manutenção de prédios e instalações, dentre outras.

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a retenção de valores no Fundo de Participação dos Municípios devidos ao Município autor, em razão de pagamentos compulsórios e parcelamento previdenciário previstos pelo art. 2º, §1º, inciso II, e art. 3º, ambos da Lei nº. 13.485/2017 e de parcelamento da Lei nº. 10.522/2002, enquanto perdurar a situação de Emergência de Saúde Pública reconhecida pela Portaria nº. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020. Autorizo, também, a inclusão de débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários, na forma do art. 10º da Lei nº. 10.522/2002, mensalmente, desde que vencidos durante a situação de Emergência de Saúde Pública, e enquanto perdurar a emergência declarada pela Portaria nº. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Autorizo a Secretaria a adotar a forma mais célere para intimação da ré, a fim de garantir o rápido cumprimento da presente decisão, seja por e-mail, mandado físico ou outros meios permitidos pela lei.



Intimem-se.

Cite-se.

Após, vista ao autor para réplica.

Brasília-DF.

(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)

